



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

18.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 94/2013:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil.

Decreto n.º 95/2013:

Cria o Gabinete de Implementação de Projectos de Água do Grande Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 94/2013

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de consolidar o regime jurídico para o exercício da actividade de empreiteiro de construção civil e estabelecer procedimentos para o exercício da actividade de Consultor de Construção Civil pelas médias e grandes empresas, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. 1. É criada a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil para a materialização do disposto no presente Decreto.

2. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovar o regulamento de funcionamento da Comissão de Licenciamento da Actividade de Empreiteiro e de consultor de construção civil.

Art. 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Obras Públicas e Habitação e Indústria de Construção e Finanças aprovar por Diploma Ministerial as normas necessárias a materialização eficaz do presente Decreto.

Art 4. 1. É revogado o Decreto n.º 38/2009, de 1 de Setembro, que aprova o Regulamento do exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil.

2. Os alvarás, licenças e autorizações para a conclusão de obras emitidos ao abrigo do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 38/2009, de 1 de Setembro, continuam válidos até ao termo dos respectivos prazos de validade.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao exercício da actividade de empreiteiro e de consultor de construção civil pelas pequenas médias e grandes empresas.

ARTIGO 2

(Acesso e exercício da actividade)

1. Podem exercer a actividade de empreiteiro e de consultor de construção civil os empreiteiros ou consultores nacionais ou estrangeiros que se encontrem legalmente autorizados.

2. São empreiteiros ou consultores nacionais as empresas em nome individual pertencentes a cidadãos moçambicanos e as sociedades comerciais constituídas nos termos da legislação moçambicana, com sede na República de Moçambique, e nas

quais o respectivo capital social pertença em mais de 50% a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas moçambicanas.

3. São empreiteiros ou consultores estrangeiros as empresas em nome individual não pertencentes a cidadãos moçambicanos ou, tratando-se de sociedades comerciais, todas aquelas que tiverem sido constituídas nos termos de legislação diferente da legislação moçambicana ou que, tendo sido constituídas na República de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana, o respectivo capital social seja detido em mais de 50% por pessoas estrangeiras.

ARTIGO 3

(Modalidades de exercício da actividade de empreiteiro e de consultor de construção civil)

Os empreiteiros ou consultores de construção civil são autorizados a exercer a actividade nas obras públicas ou nas obras particulares, permanente ou temporariamente, em determinadas categorias e subcategorias e nos limites de uma classe.

ARTIGO 4

(Obras públicas e obras particulares)

1. Consideram-se obras públicas, nomeadamente, os trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis promovidas total ou parcialmente por conta do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos, das empresas públicas e das empresas participadas pelo Estado.

2. Consideram-se obras particulares as que são promovidas por entidades particulares.

ARTIGO 5

(Exercício normal nas obras públicas ou serviços de consultoria públicos)

1. A autorização para o exercício permanente da actividade de empreiteiro ou de consultor nas obras públicas ou serviços de consultoria públicos é concedida através de alvará emitido pela Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil.

2. Operam e concorrem permanentemente nas obras públicas e serviços de consultoria públicos os empreiteiros ou consultores nacionais titulares de alvarás de obras públicas e serviços de consultoria públicos, autorizados nos termos do presente regulamento.

3. Podem ser autorizados a operar permanentemente nas obras públicas ou serviços de consultoria públicos os empreiteiros ou consultores estrangeiros que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Estar a operar no território nacional com autorização para executar obras públicas ou serviços de consultoria públicos ao abrigo da lei;
- b) Ter sido constituído e estar a operar legalmente na actividade de empreiteiro e de consultor de construção civil na República de Moçambique há mais de dez anos;
- c) Ser sucursal ou filial de empreiteiro ou de consultor de construção civil estrangeiro, constituído e registado no país de origem e estar a operar legalmente no território moçambicano há mais de dez anos.

ARTIGO 6

(Exercício temporário nas obras públicas e serviços de consultoria públicos)

1. A autorização para exercer temporariamente a actividade de empreiteiro ou consultor nas obras públicas ou serviços de consultoria é feita através de licença emitida pela Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e consultores de Construção Civil.

2. Podem ser autorizados a operar temporariamente nas obras públicas ou serviços de consultoria públicos os empreiteiros e consultores de construção civil estrangeiros que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Ter sido adjudicada uma obra pública ou serviço de consultoria público por intermédio de concurso internacional;
- b) Ser empreiteiro ou consultor com origem num país com que hajam sido estabelecidos acordos governamentais de reciprocidade no domínio do exercício da actividade de empreiteiro ou de consultor de construção civil.
- c) Ser empreiteiro ou consultor autorizado no estrangeiro que actua na condição de subempreiteiro ou consultor licenciado em Moçambique.
- d) Ter sido autorizado a executar obras públicas ou serviços de consultoria ao abrigo da Lei dos Projectos de Investimentos no País na área de construção civil.

ARTIGO 7

(Exercício permanente nas obras particulares e serviços de consultoria particulares)

1. Estão autorizadas a exercer a actividade de empreiteiro nas obras ou serviços de consultoria particulares, as empresas titulares de alvará de obras particulares e serviços de consultoria particular emitido pela Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e consultores de Construção Civil.

2. As empresas titulares de alvarás de obras públicas e serviços de consultoria públicos estão automaticamente habilitadas a operar nas obras e serviços de consultoria particulares.

ARTIGO 8

(Categorias de obras)

1. A categoria designa o tipo de obra ou de serviço de consultoria de acordo com a sua especificidade técnica.

2. As obras públicas e obras particulares são agrupadas nas seguintes categorias:

- a) Edifícios e monumentos;
- b) Obras de urbanização;
- c) Vias de comunicação;
- d) Instalações eléctricas em edifícios;
- e) Obras hidráulicas;
- f) Fundações e captações de água.

3. O Ministro que superintende a área de obras públicas e habitação e indústria de construção pode, sob proposta da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, por despacho, definir outras categorias ou subcategorias em atenção à especificidade técnica de uma determinada obra.

ARTIGO 9

(Categorias de serviços de consultoria)

1. Os serviços de consultoria de obras Públicas e de obras particulares são agrupados nas seguintes categorias:

- a) Estudos e Projectos de infraestruturas;
- b) Arquitetura e Urbanismo;

- c) Fiscalização;
- d) Gestão de contrato;
- e) Consultoria Técnica.

2. O Ministro que superintende a área de obras públicas e indústria de construção pode, sob proposta da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, por despacho, definir outras categorias ou subcategorias em atenção à especificidade técnica de serviço de consultoria.

ARTIGO 10

(Classes de obras)

1. As obras são classificadas por classe de 1.^a até 7.^a.
2. A classe corresponde a um valor máximo de obra ou serviço de consultoria que a empresa pode executar.
3. Nas obras ou serviços de consultoria públicos, a classificação dos empreiteiros ou de consultores determina a sua qualificação para concursos, execução de obras ou serviços de consultoria dentro da categoria em que estão inscritos, quando o valor da contratação estimado pela entidade contratante for igual ou inferior ao valor limite da classe.
4. A classe determina os requisitos mínimos de elegibilidade que as empresas autorizadas ao abrigo do presente regulamento devem satisfazer quanto à capacidade técnica e económico-financeira.
5. Se a capacidade técnica, económico-financeira e equipamento e económico-financeira das empresas for inferior ao limite mínimo estabelecido para as empresas referidas nos números anteriores, o licenciamento, a inscrição e classificação das mesmas, o acompanhamento da sua actuação e o exercício sobre elas do poder disciplinar competem aos órgãos locais do Estado e autárquicos, ao abrigo de normas emanadas pelo Ministro que superintende a área de obras públicas, habitação e indústria de construção, nos termos do Regulamento de Licenciamento da actividade de pequena indústria de construção civil.

ARTIGO 11

Classificação de Empresas

No âmbito do presente regulamento a classe determina o respectivo tipo de empresa, sendo:

- a) De 1.^a a 2.^a classes-pequena empresa;
- b) De 3.^a a 4.^a classes-média empresa;
- c) De 5.^a até 7.^a classes-grande empresa.

CAPÍTULO II

Requisitos de elegibilidade

ARTIGO 12

(Requisitos de elegibilidade)

São autorizados a exercer a actividade de empreiteiro ou de consultor de construção civil as empresas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica;
- c) Equipamento mínimo;
- d) Capacidade económico-financeira.

ARTIGO 13

(Idoneidade)

Considera-se idónea para exercer a actividade de empreiteiro ou de consultor de construção civil a empresa em nome individual ou sociedade em que nenhum dos titulares ou administradores, gestores ou gerentes se encontre em uma das seguintes situações:

- a) Ter sido legalmente proibido de exercer o comércio;

- b) Ter sido condenado pela prática da concorrência ilícita ou desleal;
- c) Ter sido condenado por crime doloso com pena de prisão maior;
- d) Ter comprovadamente praticado ou tentado praticar actos destinados a corromper agentes de comissões de avaliação, fiscalização, inspecção e outros agentes intervenientes nos processos de adjudicação, supervisão e recepção de obras públicas;
- e) Ter comprovadamente obstruído ou tentado obstruir a actividade de agentes encarregados da avaliação, fiscalização e inspecção de obras;
- f) Ter sido declarada em situação de falência;
- g) Não ter a situação tributária regularizada;
- h) Não cumprir com as obrigações para o sistema de segurança social;
- i) Ter declarado um quadro técnico permanente falso;
- j) Ter declarado uma relação de equipamento falso;
- k) Ter defraudado a lei na constituição da sociedade para obter vantagens competitivas na adjudicação de obras e serviços de consultoria públicos.

ARTIGO 14

Capacidade técnica

A capacidade técnica de uma empresa é avaliada em função dos seguintes elementos:

- a) Quadro técnico permanente;
- b) Equipamento mínimo;
- c) Experiência evidenciada pelo curriculum da empresa e pelos curricula dos seus técnicos, quando aplicável;
- d) Organização.

ARTIGO 15

(Quadro técnico permanente)

1. O quadro técnico permanente é composto por técnicos autorizados a exercer a profissão na República de Moçambique, registados no ministério que superintende a actividade ou ramo da respectiva formação e na respectiva ordem profissional.

2. Cada classe de inscrição de empreiteiro ou de consultor corresponde a um quadro técnico permanente composto por um número mínimo de técnicos, entre os quais um director técnico, com experiência, definidos por diploma ministerial.

3. Em atenção às categorias de obras, o diploma ministerial referido no n.º 2 define as correspondentes especializações dos técnicos.

4. Sob proposta da Comissão de Licenciamento, o Ministro que superintende a área das obras públicas, habitação e indústria de construção pode, por despacho, autorizar ou impor que, para a execução de determinadas obras, tendo em conta a sua especificidade, os empreiteiros integrem, no seu quadro técnico permanente, técnicos com especializações não constantes do diploma ministerial referido no número anterior.

ARTIGO 16

(Director técnico)

1. O Director técnico orienta superiormente a organização técnica e produtiva das obras a cargo do empreiteiro ou de consultor, sendo responsável, nomeadamente:

- a) Pelo cumprimento dos regulamentos e normas técnicas relativos aos trabalhos;
- b) Pela segurança e solidez da obra e seus elementos constituintes;

c) Pela observância das regras de higiene e segurança no trabalho.

2. O Director técnico é ainda a pessoa responsável para prestar a informação técnica sobre obras a cargo do empreiteiro ou sobre projectos a cargo do consultor sempre que solicitada por autoridade competente ou pelo dono da obra ou projecto.

3. Para o efeito, o empreiteiro deve garantir a disponibilidade do director técnico na sede da empresa.

ARTIGO 17

(Incompatibilidades)

1. Salvo nos casos indicados no n.º 2, o quadro técnico permanente de um empreiteiro ou de consultor de construção civil não pode integrar técnicos que prestam serviço permanente ao Estado, às autarquias locais, aos institutos públicos, às empresas públicas e às empresas concessionárias do Estado.

2. Podem integrar o quadro técnico permanente de um empreiteiro ou de um consultor, os técnicos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Pertencem a serviços públicos que não tenham atribuições de execução, supervisão e fiscalização de obras públicas nem nelas interfiram directa ou indirectamente;
- b) Prestem o exercício efectivo de professorado em organismos de ensino públicos;
- c) Prestem, a título eventual, serviço ao Estado, às autarquias locais, às empresas concessionárias do Estado, na elaboração de estudos e em consultorias.

3. O quadro técnico permanente de um empreiteiro ou de um consultor não pode incluir técnicos que compõem o quadro da mesma natureza pertencente a outro empreiteiro ou consultor.

4. A cessação do contrato existente entre um membro do quadro técnico permanente e o empreiteiro ou consultor é comunicada à Comissão de Licenciamento no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua ocorrência.

5. É aplicável a mesma regra quando se verificam situações em que o técnico passa a estar abrangido pelas incompatibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 18

(Equipamento mínimo)

1. O equipamento mínimo é constituído por um conjunto de ferramentas, maquinaria e veículos motorizados.

2. Cada classe de inscrição de empreiteiro corresponde a um tipo de equipamento que será especificado no regulamento de licenciamento a ser aprovado por diploma ministerial.

ARTIGO 19

(Organização)

A organização define a estrutura orgânica da empresa.

ARTIGO 20

(Capacidade económico-financeira)

A capacidade económico-financeira das empresas é avaliada através dos seguintes elementos:

- a) Valor do capital social ou, no caso de empresas em nome individual, valor do património próprio afecto à empresa;
- b) Valor de capital constituído pelo património da empresa;
- c) Outros indicadores económico-financeiros.

ARTIGO 21

(Monitoria e Avaliação do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor)

1. Para permitir o acompanhamento e conhecimento da sua situação global, as empresas são sujeitas à avaliação, em função dos requisitos de elegibilidade, tendo em conta os elementos que a Comissão de Licenciamento obtiver com interesse para o efeito.

2. Os empreiteiros ou consultores são sujeitos à avaliação nos seguintes casos:

- a) Quando se verifique a redução do capital social ou o património próprio afecto a empresa em nome individual;
- b) Quando o exercício económico em qualquer dos exercícios seja Negativo;
- c) Quando requeiram a atribuição do certificado de empreiteiro ou de consultor;
- d) Quando a avaliação seja solicitada pela Inspeção de Obras Públicas;
- e) Quando outra circunstância aconselhe.

3. A avaliação pode conduzir:

- a) À manutenção, alteração, suspensão ou cancelamento parcial ou total da autorização para exercer a actividade de empreiteiro ou de consultor;
- b) À atribuição ou à extinção do título de empreiteiro ou de consultor certificado;
- c) Ao levantamento de um processo de responsabilização por infracção às disposições do presente regulamento.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3, a manutenção, alteração, suspensão ou cancelamento parcial pode incidir sobre algumas categorias ou subcategorias em que o empreiteiro ou consultor foi habilitado ou implicar na descida de classe.

CAPÍTULO III

Permanência na Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil

SECÇÃO I

Alvará

ARTIGO 22

(Definição do alvará)

1. O alvará é o documento oficial, titulado à empresa, que autoriza o exercício normal da actividade de empreiteiro ou de consultor de construção civil.

2. Não é havido como alvará o documento, ainda que assinado por titular de cargo superior na Comissão Central ou Comissão Provincial de Licenciamento dos Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, em que se declara que está em tramitação o processo de pedido de autorização para ingresso ou permanência na actividade de empreiteiro ou de consultor.

ARTIGO 23

(Elementos do alvará)

1. O alvará identifica de forma inequívoca o seu titular, o tipo de obras, públicas ou particulares, as categorias e subcategorias e a classe das obras que podem ser realizadas ao seu abrigo.

2. O alvará menciona ainda o local e a data em que foi emitido e é assinado pelo titular da Comissão Central ou Comissão Provincial de Licenciamento.

ARTIGO 24

(Acesso ao alvará)

1. A empresa que pretende obter alvará de empreiteiro ou de consultor de Construção Civil deve requerer a autoridade competente com a Indicação da Classe e categorias em que pretende ser inscrita.

2. O pedido será acompanhado de elementos comprovativos de que a empresa, seus corpos gerentes e técnicos responsáveis se enquadram nos requisitos constantes do artigo 12 do presente regulamento e no regulamento de licenciamento de actividade de empreiteiro e de consultor.

3. A concessão do alvará é precedida de uma visita às instalações da empresa pela Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 25

(Validade do alvará)

1. O alvará tem validade em todo o território nacional.

2. O alvará é válido pelo período de trinta e seis meses.

3. O alvará caducado deve ser renovado a pedido do interessado em requerimento dirigido à autoridade competente acompanhado de elementos comprovativos de que a empresa, seus corpos gerentes e técnicos responsáveis se enquadram nos requisitos previstos no presente regulamento.

ARTIGO 26

(Intransmissibilidade)

1. O alvará é intransmissível a qualquer título e para qualquer efeito.

2. Em caso de falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência de empreiteiro ou consultor em nome individual, ou no de falência de sociedade, o alvará caduca.

3. Caducado o alvará nos termos do número anterior, enquanto existirem obras em curso à data do falecimento, interdição, inabilitação, insolvência ou falência, desde que haja acordo escrito com o dono da obra, podem os herdeiros, o tutor ou curador ou os credores, respectivamente, requerer o prosseguimento das obras, devendo provar que dispõem dos necessários meios técnicos e financeiros.

4. No caso previsto no número anterior, a Comissão de Licenciamento emite uma autorização temporária com validade até à conclusão da obra.

ARTIGO 27

(Alteração do alvará)

1. A pedido do empreiteiro e dentro do seu prazo de validade, o alvará pode ser alterado, designadamente nos seguintes casos:

- a) Alteração da denominação da sociedade ou empresa em nome individual;
- b) Alteração da sede da empresa;
- c) Aumento ou redução do capital social que implique uma mudança da classe em que a empresa se encontre inscrita;
- d) Transmissões de partes sociais; e
- e) Quaisquer outros elementos integrantes do alvará.

2. A alteração do alvará pode ser imposta pela Comissão de Licenciamento com fundamento na constatação da redução ocorrida na capacidade técnica ou económico-financeira do empreiteiro.

3. A alteração é imposta quando dentro dos 30 dias fixados pela Comissão de Licenciamento, o empreiteiro ou Consultor não demonstrar que recuperou a capacidade técnica e económico-financeira compatível com o alvará que detém.

4. A emissão de um novo alvará resultante de uma alteração implica um novo prazo de validade.

ARTIGO 28

(Caducidade do alvará)

O alvará caduca no fim do prazo da sua validade.

ARTIGO 29

(Renovação de alvarás)

O pedido de renovação de alvarás deve dar entrada, consoante a classe, na Comissão Central de Licenciamento ou na Comissão Provincial, até trinta dias antes do último dia de sua validade.

ARTIGO 30

(Suspensão do alvará)

1. Dentro do seu prazo de validade, o alvará pode ser suspenso a pedido do empreiteiro ou do Consultor.

2. A suspensão poderá ser imposta pela Comissão de Licenciamento sempre que ocorram os seguintes factos:

- a) Execução de obras e serviços de consultoria não abrangidos pelas categorias para que o empreiteiro ou consultor está habilitado;
- b) Execução de obras e serviços de consultoria de valor superior à classe a que o empreiteiro ou consultor está habilitado;
- c) Execução de obras e serviços de consultoria sem licença de construção emitida pela autoridade competente;
- d) Execução de obras e serviços de consultoria cujas especificações técnicas e administrativas violam os regulamentos em vigor no país;
- e) Execução de obras e serviços de consultoria em áreas de edificações proibidas ou condicionadas, sem licença emitida pela autoridade competente.

3. A suspensão do alvará não é imposta se, tomada em consideração a actual capacidade técnica e económico-financeira do empreiteiro ou do consultor for viável a alteração do mesmo.

ARTIGO 31

(Consequências da suspensão do alvará)

1. A suspensão do alvará impede o seu titular de iniciar a execução de obras, projectos e fiscalização de obras durante a sua vigência, podendo prosseguir as obras e prestação de serviços em curso, salvo decisão contrária do Ministro que superintende a área de obras públicas, habitação e indústria de construção, mediante proposta da Comissão de Licenciamento.

2. A suspensão imposta não pode exceder o limite de doze meses e é levantada logo que seja sanada a irregularidade que a determinou.

3. Excedendo-se o limite previsto no número anterior, sem que seja suprida a irregularidade que determinou a sua suspensão, o alvará é cancelado.

ARTIGO 32

(Cancelamento do alvará)

1. O alvará pode ser cancelado a pedido do empreiteiro ou do consultor.

2. O cancelamento do alvará pode ser imposto pela Comissão de Licenciamento sempre que ocorram os seguintes factos:

- a) Quando a empresa titular do alvará deixe de ter idoneidade por ter sido declarada em situação de insolvência ou falência;

- b) Por ter transmitido o seu alvará a outrem;
- c) Não ter a situação tributária regularizada;
- d) Não cumprir com as obrigações para com o sistema de segurança social;
- e) Não executar qualquer obra num período de 24 meses após a sua adjudicação;
- f) Inexistência superveniente de meios de acção requeridos para o exercício da actividade de empreiteiro ou de consultor;

3. O cancelamento do alvará não é imposto se, tomada em consideração a actual capacidade técnica e económico-financeira do empreiteiro ou do consultor for viável a suspensão do mesmo.

ARTIGO 33

(Consequências do cancelamento do alvará)

1. O cancelamento do alvará impede o seu titular de executar qualquer obra, podendo o Ministro que superintende a área de obras públicas, habitação e indústria de construção, sob proposta da Comissão de Licenciamento, autorizar a sua suspensão parcial por período certo, a fim de proteger os interesses dos clientes.

2. O cancelamento do alvará obriga o empreiteiro ou consultor a proceder à entrega do mesmo à Comissão de Licenciamento no prazo de quinze dias contados da data em que foi notificado do cancelamento.

3. A falta de entrega do alvará no prazo indicado no número anterior dá direito à Comissão de Licenciamento ao recurso a meios coercivos para a sua apreensão.

ARTIGO 34

(Deveres durante a suspensão e cancelamento do alvará)

Durante o período em que vigorar a suspensão ou o cancelamento do alvará, o empreiteiro ou consultor não está isento do cumprimento dos deveres estabelecidos no presente regulamento, em especial os mencionados no artigo 45, quando aplicável.

SECÇÃO II

Empreiteiro e consultor certificado

ARTIGO 35

(Regra geral)

O Ministro que superintende a área das obras públicas e indústria de construção, sob proposta da Comissão de Licenciamento, pode, atribuir o título de empreiteiro certificado, aos empreiteiros ou consultores nacionais com mais de dez anos de exercício efectivo da actividade e com boa informação apurada em processo de avaliação, quando o requirem.

ARTIGO 36

(Âmbito da certificação)

A certificação pode incidir em uma ou mais categorias, mantendo-se sob o regime comum as restantes em que o empreiteiro ou consultor está habilitado.

ARTIGO 37

(Requisitos)

1. Para o efeito de atribuição do título de empreiteiro e de consultor certificado têm como critérios relevantes para avaliação os requisitos de elegibilidade, nos termos definidos nos artigos 12 a 19, e o cumprimento dos deveres estabelecidos neste regulamento.

2. Não é atribuído o certificado aos empreiteiros ou consultores que no momento do pedido se encontrem em uma das seguintes situações:

- a) Possuir no último exercício um valor de capital próprio igual ou inferior ao que for fixado em diploma ministerial conjunto a ser emitido pelos Ministros que superintendem as obras públicas habitação e indústria de construção e finanças;
- b) Apresente um volume de negócios em obras inferior a 50% da classe dos respectivos alvarás na média dos últimos três exercícios.
- c) Apresente um volume de negócios de liquidez geral e autonomia financeira inferiores a 10% do valor limite da classe em que se acham inscritos na média dos últimos três exercícios.
- d) Informação das entidades promotoras de obras que não atesta boa qualidade das obras.

ARTIGO 38

(Pedido e renovação de alvarás de empreiteiro e de consultor certificado)

1. O pedido e renovação dos alvarás de empreiteiro ou consultor certificado são dirigidos ao Ministro das obras públicas e habitação, instruído com documentos relevantes e após a apreciação da informação anual prestada pelo empreiteiro ou consultor nos termos do n.º 2 do artigo 45.

2. Os pedidos de renovação do alvará de empreiteiros ou consultores certificados são autorizados e renovados se estiverem na situação abonatória em relação a informação das entidades contratante das obras públicas nos termos do artigo 52 do presente regulamento.

SECÇÃO III

Licença

ARTIGO 39

(Norma remissiva)

À autorização para exercer temporariamente a actividade de empreiteiro ou de consultor nas obras públicas, aplica-se com as necessárias adaptações as normas da Secção I do presente capítulo, exceptuados os casos regulados nos artigos seguintes.

ARTIGO 40

(Validade da licença)

1. A licença é válida unicamente para a execução de uma determinada obra ou serviço de consultoria e pelo tempo estabelecido no respectivo contrato.

2. A licença caduca se não for prorrogada o seu prazo de validade.

3. O período durante o qual um empreiteiro ou consultor é titular de licença não conta para os efeitos das alíneas do n.º 3 do artigo 5.

4. Salvo nos casos em que haja autorização do Ministro que superintende a área de obras públicas, habitação e indústria de construção, o titular de uma licença não pode obter uma nova licença para obra pública ou privada ou serviço de consultoria, antes de concluir aquela para cuja execução foi autorizado através da licença em vigor.

ARTIGO 41

(Alteração, suspensão e cancelamento da licença)

1. A alteração, suspensão e cancelamento da licença só são autorizados se forem requeridos com consentimento do dono da obra para cuja execução a licença foi emitida.

2. Considera-se verificado o consentimento referido no n.º 1 do presente artigo, quando o pedido de alteração, suspensão ou cancelamento da licença for instruído com informação dirigida à Comissão de Licenciamento, prestada ou confirmada pelo dono da obra, donde constem os fundamentos do pedido e ainda os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) Indicação do novo prazo da conclusão da obra resultante da alteração ou suspensão da licença;
- b) Indicação dos trabalhos a mais, por preço global, sem prejuízo de outras formas de indicação que a Comissão de Licenciamento pode exigir;
- c) Indicação da variação do preço da obra que seja consequência da alteração ou suspensão da licença;
- d) Outras indicações relevantes, de acordo com a apreciação que delas possa fazer a Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 42

(Caducidade da licença e suas consequências)

1. A licença caduca executada a obra ou serviços de consultoria para o qual foi concedida ou pelo tempo estabelecido no respectivo contrato.

2. A licença caducada deve ser entregue à Comissão de Licenciamento no prazo de quinze dias a contar da data da caducidade.

3. A falta de entrega da licença no prazo indicado no número anterior dá direito à Comissão de Licenciamento ao recurso a meios coercivos para a sua apreensão.

CAPÍTULO IV

Direitos e Deveres dos Empreiteiros ou Consultores de Construção Civil

ARTIGO 43

(Direitos do Empreiteiro e do Consultor)

São direitos do empreiteiro e do consultor de construção civil:

- a) Usar o alvará em todo o território nacional e durante o tempo de validade;
- b) Usar a licença de obras públicas até à sua conclusão ou para serviço de consultoria dentro dos prazos nela previstos;
- c) Obter a alteração, suspensão ou cancelamento de alvará ou licença de que é titular em defesa do seu interesse;
- d) Ser previamente ouvido quando lhe seja imposta a alteração, suspensão ou cancelamento dos alvarás de que é titular, nos termos do n.º 2 do artigo 27, do n.º 3 do artigo 29 e do n.º 2 do artigo 31.
- e) Obter o certificado de empreiteiro ou de consultor nos termos dos artigos 35 a 37 do presente regulamento;
- f) Ter alvará especial com validade de 5 anos nos termos do n.º 2 do artigo 36;
- g) Formar entre si consórcios ou associações que prossigam os fins para os quais foram habilitados;
- h) Pronunciar-se sobre os registos efectuados nos termos do artigo 77 quando digam respeito a si.

ARTIGO 44

(Agrupamentos de empreiteiros e consultores)

Para efeitos de concurso e adjudicação de obras ou serviços de consultoria, os requisitos dos consórcios e associações de empreiteiros e consultores são estabelecidos com base nos alvarás e licenças dos consorciados ou associados.

ARTIGO 45

(Deveres dos Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil)

1. Os empreiteiros ou consultores de construção civil devem no prazo de quinze dias, contados da data da sua ocorrência comunicar à Comissão de Licenciamento os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração relevante estado pessoal do empreiteiro ou do consultor em nome individual ou alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A extinção do contrato celebrado com técnicos do quadro técnico permanente da empresa ou a ocorrência de situações que importam a incompatibilidade dos técnicos nos termos do n.º 1 do artigo 17;
- c) Qualquer facto que importa a redução dos meios técnicos e económico-financeiros com relevância para a situação dos requisitos de elegibilidade;
- d) A existência de litígios relativos à execução de contratos de empreitadas e prestação de serviços de que os empreiteiros ou os consultores sejam parte;
- e) O encerramento do seu estabelecimento, sempre que não tenha sido decidido pela Comissão de Licenciamento dos Empreiteiros e Consultores de Construção Civil.

2. Um mês depois do fecho do exercício económico, os empreiteiros ou os consultores devem prestar à Comissão de Licenciamento informação sobre o exercício anterior, nomeadamente:

- a) O volume de produção;
- b) O prazo de execução das obras ou prestação de serviços de consultoria a seu cargo,
- c) O nível de prestação de serviços e outras informações, segundo for determinado por diploma ministerial do Ministro que superintende a área de obras públicas, habitação e indústria de construção.

3. Na vigência dos seus alvarás e licenças, no exercício da sua actividade, os empreiteiros e consultores de construção civil devem agir segundo as regras da boa-fé, tanto na formação como na execução dos contratos, elaboração de projectos, fiscalização e realização de obras, em conformidade com o que foi convencionado e no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4. Se, até ao termo do prazo determinado no n.º 2 do presente artigo, o empreiteiro ou o consultor não tiver prestado as informações referidas nos números anteriores, a Comissão de Licenciamento, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no artigo 60, deve-lhe ser fixado um prazo não superior a dez dias para comunicar os factos, advertindo sobre a sanção que lhe caberá no caso de incumprimento.

5. O consultor deve garantir a permanência do fiscal residente na obra de acordo com o estabelecido no contrato.

6. Os empreiteiros ou consultores de construção civil devem devolver o alvará no prazo de 30 dias, findo o prazo de validade.

CAPÍTULO V

Execução de Obras e Serviços de Consultoria

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 46

(Forma e cláusulas dos contratos)

Sem prejuízo de regras estipuladas em leis especiais, sempre que a execução de obras e prestação de serviços de consultoria exija a titularidade de alvará ou licença, o contrato de empreitada

e de prestação de serviços, está sujeito à forma escrita, devendo ser datado e assinado pelas partes e conter cláusulas sobre:

- a) Identificação completa do dono da obra;
- b) Identificação completa do empreiteiro ou consultor;
- c) Indicação dos alvarás ou licença ao abrigo dos quais vai ser executada a obra ou prestação de serviços;
- d) Identificação completa dos outorgantes do contrato, acompanhada de documentos comprovativos de que possuem poderes para o acto;
- e) A descrição exacta do objecto da empreitada ou prestação de serviços;
- f) O valor do contrato;
- g) Indicação dos prazos de execução da obra ou de prestação de serviços;
- h) As modalidades de pagamento;
- i) As penalizações.

ARTIGO 47

(Registo dos contratos)

Os empreiteiros ou os consultores devem promover o registo dos contratos de empreitada e de prestação de serviços de particulares de que fazem parte, no Ministério que superintende a área de obras públicas, habitação e indústria de construção.

ARTIGO 48

(Lei dos contratos)

1. Os contratos de empreitada ou de prestação de serviços executados no território nacional regem-se pela lei moçambicana.
2. O foro para dirimir qualquer litígio emergente do contrato de empreitada ou de prestação de serviços é nacional cabendo apenas as partes intervenientes a sua indicação de acordo com o estabelecido na lei geral – Código Civil.

ARTIGO 49

(Placa de identificação de obra)

1. No local de uma obra pública o empreiteiro deve colocar, em área bem visível ao público e facilmente legível, a placa ou tabuleta contendo no mínimo as indicações seguintes, onde for aplicável:

- a) Nome do empreiteiro;
- b) Nome do dono da obra;
- c) Nome do fiscal;
- d) Nome da empreitada;
- e) Data do início da obra;
- f) Prazo de execução da obra;
- g) Número do alvará e sua validade;
- h) Valor da obra;
- i) Número da licença de construção;
- j) Nome do director da obra;
- k) Financiador da obra.

2. Para casos de obra particular é facultativa a indicação das alíneas g) e j) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 50

(Proibição de execução de obras ou prestação de serviços de consultoria)

1. É proibido aos empreiteiros ou consultores:
 - a) Executar obras ou prestar serviços de consultoria que não possuam licença de construção e ambiental emitida pelas autoridades competentes;
 - b) Executar obras em áreas de edificação proibida ou condicionada, sem licença passada pela autoridade competente;

- c) Elaborar projectos, executar e fiscalizar obras cujas especificações técnicas e administrativas violam os regulamentos em vigor no país.
- d) Executar obras sem seguros contra terceiros;
- e) Executar sem observar medidas de higiene e segurança.

2. Na execução e fiscalização de obras, nomeadamente, na escolha, preparação, utilização e aplicação dos materiais de construção os empreiteiros ou consultores devem respeitar as especificações técnicas e os processos construtivos prescritos nos regulamentos e nos cadernos de encargos.

SECÇÃO II

Execução de obras públicas e serviços de consultoria públicos

ARTIGO 51

(Anúncios)

As entidades contratantes de obras públicas e serviços de consultoria públicos devem indicar nos anúncios de concursos, ou em instrumentos similares, as categorias e classes de alvarás exigidas nos requisitos de qualificação.

ARTIGO 52

(Informações das entidades contratantes de obras públicas)

1. As entidades promotoras de obras públicas devem comunicar à Comissão de Licenciamento, no prazo de trinta dias contados da data de recepção provisória das mesmas, em ficha aprovada, os seguintes elementos:

- a) A localização da obra;
- b) A natureza dos trabalhos da obra;
- c) A identificação da entidade contratante;
- d) A identificação dos empreiteiros, subempreiteiros e consultores que executaram e fiscalizaram as obras e as categorias e classes dos respectivos alvarás;
- e) Informação sucinta sobre o decurso dos trabalhos, nomeadamente quanto ao cumprimento de prazos, qualidade de execução e incidentes que se tenham verificado.

2. O dono da obra deve comunicar à Comissão de Licenciamento a ocorrência de qualquer facto que constitui violação, por empresa titular de alvará ou de licença, do disposto no n.º 3 do artigo 45.

3. A Comissão de Licenciamento deve comunicar às empresas as informações que lhes digam respeito, prestadas pelos donos das obras nos termos do número anterior, podendo as interessadas pronunciar-se sobre elas no prazo de quinze dias contados da data da recepção da comunicação.

SECÇÃO III

Execução de obras particulares e de serviços de consultoria particulares

ARTIGO 53

(Autorização de execução de obras particulares e de serviços de consultoria particulares)

1. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em diploma específico, sempre que as obras devam ser executadas e fiscalizadas por empreiteiro ou consultor de construção civil, as autoridades licenciadoras de obras autorizam a realização das mesmas após a verificação de que o empreiteiro ou consultor detém o alvará que o habilita à execução e fiscalização dos trabalhos.

2. Ocorrendo substituição, o novo empreiteiro ou consultor obriga-se a apresentar a cópia do alvará que o habilita a realizar ou fiscalizar as obras.

3. A apresentação é feita no prazo de quinze dias contados da substituição.

ARTIGO 54

(Informação das autoridades licenciadoras de obras particulares)

1. Sempre que as autoridades competentes emitam licença de construção referente a uma obra que implique a titularidade de alvará, elas comunicam à Comissão de Licenciamento, em ficha aprovada, os seguintes elementos:

- a) A localização da obra;
- b) A natureza dos trabalhos da obra;
- c) O número, a data e a duração da licença de construção;
- d) O nome e a morada da entidade a favor de quem a licença foi passada;
- e) A indicação do valor da obra.

2. Nos sessenta dias subsequentes à conclusão da obra, as entidades licenciadoras enviam à Comissão de Licenciamento informação da qual consta:

- a) o nome, endereço e alvarás dos empreiteiros ou consultores que executaram e fiscalizaram a obra;
- b) Informação sucinta sobre a forma como decorreu a execução da obra, com indicação dos incidentes que nela se tenham verificado.

3. Considera-se concluída uma obra quando tenha ocorrido um dos seguintes factos:

- a) Emissão de licença de utilização;
- b) Aprovação, após vistoria de recepção, pela entidade licenciadora.

4. A Comissão de Licenciamento comunica aos empreiteiros e consultores as informações que lhes digam respeito, prestadas pelas autoridades licenciadoras, podendo aqueles pronunciar-se sobre as mesmas no prazo de quinze dias, contados da data da recepção da comunicação.

CAPÍTULO VI

Contravenções e Regime Sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 55

(Princípio geral)

O exercício da actividade de empreiteiro ou de consultor sem o título de autorização feita nos termos do presente regulamento ou com violação das disposições legais, regulamentares ou contratuais constitui infracção punível nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 56

(Competência para instruir processos e aplicar sanções)

1. Nas infracções puníveis com advertência registada, multa, suspensão, cassação e cancelamento de alvará, a instrução do processo e a aplicação da sanção competem à Comissão de Licenciamento.

2. Nas infracções a que cabe embargo e multa da obra, a instrução do processo e a aplicação da pena são da competência da Inspecção de Obras Públicas.

ARTIGO 57

(Dever de colaboração para com a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil)

1. No exercício das suas competências, a Comissão de Licenciamento pode solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades a colaboração que julgue necessária.

2. Todas as autoridades e seus agentes devem participar à Comissão de Licenciamento ou à Inspecção de Obras Públicas quaisquer infracções ao presente regulamento.

ARTIGO 58

(Participação e denúncia)

1. Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer infracção ao presente regulamento, participa-a por escrito ou verbalmente aos serviços competentes, para os procedimentos legais.

2. Qualquer pessoa pode denunciar infracções ao presente regulamento perante a Comissão de Licenciamento ou perante a Inspecção de Obras Públicas.

3. A participação e denúncia deve ser feita por escrito com assinatura do participante ou denunciante e dirigida à Comissão de Licenciamento, devendo, sempre que possível, mencionar:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia e as circunstâncias em que foi cometida a infracção;
- c) O que for possível averiguar sobre a identificação do infractor;
- d) O nome, a qualidade e, de acordo com cada caso, a residência da autoridade, agente da autoridade ou funcionário público ou do cidadão que presenciou a infracção.

4. Quando a participação e denúncia for feita perante funcionário competente para levantar auto de notícia, deve diligenciar os procedimentos legais.

SECÇÃO II

Infracções e sanções

ARTIGO 59

(Advertência registada)

1. Se o empreiteiro ou consultor praticar alguma irregularidade distinta das enunciadas nos artigos 60 e seguintes da presente secção, a Comissão de Licenciamento aplica à empresa a sanção de advertência registada, com ou sem audição do infractor.

2. Na nota em que for comunicada a aplicação da advertência registada, a Comissão de Licenciamento informa ao empreiteiro ou Consultor quais as irregularidades constatadas e fixa um prazo de trinta dias para saná-las.

3. Na nota referida no número anterior, a Comissão de Licenciamento adverte sobre as consequências que, no âmbito do presente regulamento, advêm do incumprimento da instrução contida na nota.

4. Na nota que comunicar a aplicação da sanção, é obrigatória a menção «advertência registada», sob pena de nulidade da sanção.

ARTIGO 60

(Multas)

1. A falta de comunicação dos factos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 45 é punível com multa que varia de 5 a 20 salários mínimos no sector de construção.

2. A falta de comunicação dos factos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 45 é punível com multa que varia de 8 a 25 salários mínimos no sector de construção.

3. É punida com multa de 20 salários mínimos no sector de construção a falta de comunicação dos factos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 45.

ARTIGO 61

(Embargo de obra e multa)

1. A execução de qualquer obra ou prestação de serviços que exija alvará ou licença para o exercício da actividade de empreiteiro ou de consultor de construção civil por indivíduos e empresas não habilitados nos termos do presente regulamento é punível com multa de cinquenta mil a quinhentos mil Meticais.

2. A execução de obras ou prestação de serviços não abrangidos nas categorias ou subcategorias a que o empreiteiro ou consultor está habilitado, ou a execução de obras e prestação de serviços não constantes da licença, é punível com multa que varia entre 1% e 5% do valor correspondente à parte executada das mesmas obras ou do contrato de trabalho quando se trate de consultor.

3. A execução de obra ou prestação de serviços de valor superior ao limite da classe a que o empreiteiro ou consultor está habilitado é punível com multa cujo valor se situa entre 1% e 5% do valor da obra.

4. A aplicação das multas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo faz-se sem prejuízo do embargo das obras.

ARTIGO 62

(Reincidência)

1. A reincidência nas infracções dos artigos 60 e 61 é punível elevando-se ao dobro os valores ou os limites mínimos e máximos das multas.

2. Tem lugar a reincidência quando o indivíduo ou empresa a quem tenha sido aplicada uma sanção pela prática de uma infracção, comete outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 63

(Pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas nos artigos 60 e 61 é de quinze dias, a contar da data da recepção da notificação.

2. O pagamento voluntário é efectuado por meio de guia modelo B junto da Direcção de Área fiscal competente passada pela autoridade que, nos termos do artigo 56, aplicou a pena.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo definido no n.º 1 do presente artigo, o processo é remetido à autoridade competente para efectuar a cobrança coerciva.

ARTIGO 64

Destino das multas

1. Os valores das multas referidas no artigo 60 do presente regulamento serão distribuídos da seguinte maneira:

- a) 40% Para o Estado e
- b) 60% Destinam-se ao pagamento de emolumentos à Comissão de Licenciamento.

2. Os Ministros que superintendem a área de obras públicas, habitação e indústria de construção e das Finanças fixam por diploma conjunto a forma de actualização das multas previstas no presente regulamento e regulamentam o pagamento de emolumentos aos membros da Comissão de Licenciamento e membros do Secretariado da Comissão.

ARTIGO 65

(Suspensão de alvarás)

1. São puníveis com a suspensão de alvarás:

- a) A permanência na falta de comunicação dos factos enunciados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 45 por incumprimento dos prazos fixados pela Comissão de Licenciamento de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 45;

b) O prosseguimento de obras após embargo pelas autoridades competentes;

c) A comprovada falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares ou contratuais, com repercussão na segurança ou qualidade da obra ou de prestação de serviços.

2. A suspensão aplicada com fundamento no presente artigo não pode exceder o limite de sessenta dias, sendo imediatamente levantada logo que sanada a irregularidade que a determinou ou, nos casos aplicáveis, logo que seja dada prova de que estão em curso operações inequivocamente conducentes a sanar a irregularidade.

3. A suspensão de alvará impede o seu titular de executar novas obras ou serviços de consultoria durante a sua vigência, salvo decisão contrária do Ministro que superintende a área das obras públicas, habitação e indústria de construção, sob proposta da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 66

(Cancelamento de alvarás)

1. São caçados os alvarás das empresas que tenham incorrido na violação do disposto no artigo 45.

2. Na formação e execução de contratos de empreitadas de obras públicas e prestação de serviços de consultoria, constituem violações ao disposto no artigo 45, as seguintes condutas:

- a) Prática de actos ou celebração de convenções ou acordos susceptíveis de falsearem as condições normais de concorrência;
- b) Reclamação, durante o acto do concurso, comprovadamente sem fundamento e com mero propósito dilatório, por não inclusão na lista dos concorrentes; ou, em caso de extravio, reclamação seguida de apresentação de segunda via da proposta que não reproduz fielmente a primeira;
- c) Suspensão dos trabalhos em violação ao caderno de encargos ou outro instrumento que fundamente a rescisão do contrato pelo dono da obra;
- d) Abandono da obra ou serviço de consultoria por facto imputável ao empreiteiro ou consultor;
- e) Qualquer conduta que, nos termos da lei, constitui fundamento para a rescisão unilateral do contrato por parte do dono da obra.

ARTIGO 67

(Cassação de alvarás)

1. São caçados os alvarás das empresas que tenham incorrido na violação do disposto no artigo 45.

2. Na formação e execução de contratos de empreitadas de obras públicas e prestação de serviços de consultoria, constituem violações ao disposto no artigo 45, as seguintes condutas:

- a) Prática de actos ou celebração de convenções ou acordos susceptíveis de falsearem as condições normais de concorrência;
- b) Reclamação, durante o acto do concurso, comprovadamente sem fundamento e com mero propósito dilatório, por não inclusão na lista dos concorrentes; ou, em caso de extravio, reclamação seguida de apresentação de segunda via da proposta que não reproduz fielmente a primeira;
- c) Suspensão dos trabalhos em violação ao caderno de encargos ou outro instrumento, que fundamente a rescisão do contrato pelo dono da obra.

- d) Abandono da obra ou serviço de consultoria por facto imputável ao empreiteiro ou ao consultor;
- e) Qualquer conduta que, nos termos da lei, constitua fundamento para a rescisão unilateral do contrato por parte do dono da obra.

ARTIGO 68

(Consequências da cassação)

1. Às empresas cujo alvará foi cassado não podem ser autorizadas o exercício da actividade de empreiteiro ou de consultor de construção civil durante três anos desde a data da notificação da decisão.

2. Os titulares ou indivíduos encarregados da administração da empresa cujo alvará foi cassado não podem, no mesmo período estabelecido no número anterior, pertencer a órgãos sociais ou administrativos de empresas que possuam ou requeiram autorizações para exercer a actividade de empreiteiro ou consultor de construção civil em qualquer modalidade.

3. A cassação do alvará impede o seu titular de executar quaisquer obras, podendo no entanto o Ministro que superintende a área de obras públicas, habitação e indústria de construção, mediante proposta da Comissão de Licenciamento, autorizar a suspensão parcial da cassação por período certo, a fim de proteger interesses dos clientes.

4. Verificando-se a cassação do alvará nos termos do artigo 66 e violação do estatuído no n.º 2 do presente artigo, o facto é encaminhado a autoridade competente para respectivo procedimento judicial.

ARTIGO 69

(Determinação da sanção aplicável)

Para a determinação da sanção aplicável tem-se em conta os seguintes factores:

- a) A gravidade da infracção;
- b) A ilicitude concreta do facto;
- c) A culpa do infractor;
- d) Os benefícios obtidos;
- e) A conduta anterior;
- f) A situação económica actual do infractor.

ARTIGO 70

(Medidas cautelares)

1. Sempre que, para a instrução do processo por qualquer contravenção, se revele necessário, ou sempre que resultem fortes indícios da prática das infracções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60 e no n.º 2 do artigo 66, a Comissão de Licenciamento pode adoptar as seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva total ou parcial da actividade;
- b) Suspensão da tramitação do pedido de concessão, renovação, alteração, suspensão ou cancelamento de alvará, ou de atribuição de certificado, submetido pela empresa.

2. As medidas determinadas nos termos do número anterior vigoram, consoante os casos:

- a) Até ao seu levantamento pela Comissão de Licenciamento ou por decisão judicial;
- b) Até à decisão definitiva de aplicação da sanção que à infracção couber.

3. Não obstante o disposto no número anterior, as medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de doze meses, contados da data do conhecimento, pelo empreiteiro ou consultor, da decisão que as imponha.

ARTIGO 71

(Disposições comuns à suspensão, cancelamento e cassação de alvarás)

1. Quinze dias após a recepção da notificação da medida de suspensão, cancelamento ou cassação dos alvarás, o empreiteiro ou consultor deve fazer a entrega dos mesmos na Comissão de Licenciamento.

2. Havendo incumprimento do disposto no número anterior, a Comissão de Licenciamento pode recorrer às autoridades competentes para apreender os alvarás.

ARTIGO 72

(Registo das infracções e sanções)

1. Todas as infracções comprovadas que e puníveis ao abrigo do presente diploma são objecto de registo no cadastro da empresa.

2. No prazo de quinze dias contados da data do registo, a empresa tem o direito de consultar o registo, podendo, nos prazos fixados no artigo 77 reclamar ou recorrer do mesmo.

CAPÍTULO VII

Taxas

ARTIGO 73

(Taxas)

1. São devidas taxas pela emissão, alteração e renovação de alvarás ou de licenças.

2. A taxa é ainda devida quando se verifiquem as seguintes situações:

- a) O requerente não proceda o levantamento do alvará ou da licença;
- b) O processo que culminou com a alteração da autorização for da iniciativa do empreiteiro ou Consultor.

3. Os valores das taxas variam entre 1 por mil e 0,1 por mil do valor limite da classe do alvará ou, no caso de licença, do valor do contrato.

4. As taxas devem ser pagas dentro dos trinta dias subsequentes a data de comunicação do deferimento do pedido.

ARTIGO 74

(Destino das Taxas)

1. As receitas derivadas da cobrança de taxas são consignadas em 40% à Comissão de Licenciamento para suportar as despesas de funcionamento e 60% ao Estado.

2. Os Ministros que superintendem a área de obras públicas e habitação e indústria de construção e das Finanças definem por diploma conjunto a forma de actualização das taxas previstas no presente regulamento.

ARTIGO 75

(Caducidade do deferimento do pedido)

Decorridos trinta dias, contados da recepção da comunicação do deferimento, sem que o peticionário tenha efectuado o pagamento de taxas devidas ou apresentada alguma justificação fundamentada, caduca o direito resultante do pedido.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 76

(Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil)

1. A Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil doravante designada Comissão de Licenciamento é uma instituição subordinada ao Ministro que superintende a área das obras públicas, habitação e indústria de construção, competente para licenciar, inscrever e classificar os empreiteiros e consultores, acompanhar a sua actuação e exercer sobre eles a acção disciplinar.

2. A Comissão de Licenciamento tem representatividade a nível central e provincial.

3. A nível central, a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil é composta por:

- a) Funcionários seniores dos ministérios que superintendem as áreas das obras públicas e indústria de construção, transportes, energia e justiça.
- b) Representante das ordens profissionais com interesse na construção civil;
- c) Representante da organização nacional dos consultores
- d) Representante da organização nacional dos empreiteiros;
- e) Representante do sindicato do ramo da indústria de construção.

4. A composição da Comissão a nível provincial é idêntica ao do nível central subordinando-se ao governador provincial.

ARTIGO 77

(Cadastro dos empreiteiros ou dos consultores)

1. A Comissão de Licenciamento deve manter, permanentemente actualizado, em relação a cada empreiteiro ou consultor, o registo da sua actuação, com os seguintes elementos:

- a) As alterações dos estatutos de sociedades e do estado pessoal dos proprietários de empresas em nome individual;
- b) O incumprimento dos deveres estabelecidos no presente Regulamento;
- c) As informações prestadas pelos donos de obras públicas ou particulares e pelas entidades licenciadoras de obras particulares com referência destacada para a história de litígios;
- d) O volume de produção anual dos últimos cinco anos;
- e) O volume dos principais meios de acção disponíveis nos últimos cinco anos;
- f) As sanções e as medidas cautelares aplicadas;
- g) Os prémios ou menções honrosas recebidos no âmbito do exercício da actividade de empreiteiro ou de consultor.

2. A Comissão de Licenciamento pode fornecer as informações referidas no número anterior as entidades contratantes a pedido fundamentado destes.

3. A informação fornecida pela Comissão de Licenciamento não pode servir de fundamento para impedir a participação de um empreiteiro ou de um consultor a concurso público, mas pode ser considerada como factor de ponderação na fase da avaliação de propostas.

ARTIGO 78

(Impugnação das decisões)

1. Das deliberações da Comissão de Licenciamento há direito a reclamação no prazo de quinze dias, contados da data da recepção da notificação das mesmas.

2. Das decisões da Comissão de Licenciamento cabe recurso ao Ministro que superintende a área de obras públicas e indústria de construção, a ser interposto no prazo de trinta dias contados a partir da data da notificação do acto.

ARTIGO 79

(Homologação e publicação de actos)

1. Devem ser submetidos à homologação do Ministro que superintende a área de obras públicas e indústria de construção ou ao Governador da Província dependendo dos casos e publicadas no *Boletim da República* os seguintes actos da Comissão de Licenciamento:

- a) A autorização às empresas para ingresso e permanência na actividade de empreiteiro e de consultor de construção civil;
- b) A alteração, suspensão e cancelamento de alvarás nos termos dos artigos 27, 30 e 32 ou os mesmos actos em relação às licenças nos termos do artigo 40.

2. A decisão de concessão do título de empreiteiro ou de consultor certificado está sujeita a publicação.

Decreto n.º 95/2013

de 31 de Dezembro

As actividades de implementação do Plano Director sobre a reabilitação e expansão do Sistema de Abastecimento de Água à Região do Grande Maputo exigem a adopção de uma unidade orgânica específica que irá concentrar recursos de pessoal e material para a concretização eficiente do empreendimento que tem em vista o reforço da capacidade de abastecimento de água à região. Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação, Denominação e Natureza)

É criado o Gabinete de Implementação de Projectos de Água do Grande Maputo, entidade temporária, sem personalidade jurídica, subordinado ao Director-Geral do FIPAG.

ARTIGO 2

(Objecto)

O Gabinete de Implementação de Projectos de Água do Grande Maputo tem por objecto a execução dos projectos de engenharia e fiscalização das obras para a reabilitação e expansão do Sistema de Abastecimento de Água à Região do Grande Maputo.

ARTIGO 3

(Duração)

O Gabinete de Implementação de Projectos de Água do Grande Maputo tem uma duração de 5 anos.

ARTIGO 4

(Sede)

O Gabinete de Implementação de Projectos de Água do Grande Maputo funciona na sede do FIPAG, em Maputo.